



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.903124/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.400 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SUCESI REPRESENTACOES LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise se há saldo credor decorrente do reconhecimento do crédito realizado nos autos do Processo Administrativo nº 10730.903.118/2010-81, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, sobre a sua disponibilidade para fins de utilização na presente lide. Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este colegiado, para fins de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 27 dos autos:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 27940.96488.300407.1.3.04-1039, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/04/2005, a título de Cofins, com débito de CSLL do 1º trimestre de 2007 no valor de R\$ 47,45.

A DRF Niterói, por meio do despacho decisório de fl. 10 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de Cofins do PA 15/04/2005.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual alega que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.400 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.903124/2010-38

- No exercício de 2004 e parte de 2005, a empresa baseada no regime cumulativo pagou indevidamente a COFINS com base na alíquota de 7,4% quando deveria ser de 3%.

- O valor de R\$ 36,07, constante do Processo em epígrafe, refere-se ao saldo do crédito original, remanescente do Processo de Crédito n.º 10730-903.118/2010-81 com data de protocolo em 02/09/2010, que devidamente corrigido gerou o valor de R\$ 47,45, e foi utilizado como parte na compensação da CSLL de R\$ 1.013,82, vencida em 30/04/2007.

- A Secretaria da Receita Federal através do Processo de Crédito n.º 10730-903.124/2010-38, alega que o referido crédito já foi utilizado em quitação de débitos da empresa, o que nos leva a crer que esta apenas havendo um mal entendido.

O contribuinte anexou com a sua manifestação: documentos de identificação, documentos societários, relação de processos da empresa e DARF (fls. 12/22).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 26/29):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 23/09/2013 (vide termo à fl. 31) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide termo de fl. 53, registrando a solicitação de juntada do recurso em 27/09/2013), Recurso Voluntário (fls. 33/34).

Em seu recurso, o contribuinte reafirmou que teria calculado o tributo no período em questão com uma alíquota maior do que a devida, e apresentou cálculos para demonstrar o valor recolhido, o valor devido e o crédito que restaria para compensação.

No tópico de mérito, apresentou a seguinte lista de provas anexadas:

Provas Anexadas:

intimação n.º177/1013

Acordão 12-58.627

Manifestação de Inconformidade ref. Processo n.º 10730-903.124/2010-38

Manifestação de Inconformidade ref. Processo n.º10730-903118/2010-81

Manifestação de Inconformidade ref. Processo n.º10730-903.110/2010-14

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.400 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.903124/2010-38

Despacho Decisório

Cópias de PER/DCOMP-Declaração de Compensação utilizados acima

Notas Fiscais do Fato Gerador

Darf no valor de( CR\$ 1.092,34) PA-31/03/2005 pago em 15/04/2005

Comprovante de Arrecadação da Receita

Validação do comprovante de arrecadação

Cópias das DCTF"S demonstrativas da Compensação.

Ao fim, pediu o cancelamento do débito fiscal e anexou a referida documentação às fls. 35/52.

À fl. 63, consta termo de apensação do processo n.º 10730.903934/2010-94 ao presente.

Às fls. 64/88, o contribuinte anexou cópia da manifestação apresentada no processo de débito apenso (10730.903934/2010-94), com alegações e pedidos similares aos constantes do recurso voluntário apresentado nestes autos, o que se encontra noticiado no despacho de encaminhamento de fl. 89.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, trata a presente contenda de compensação não homologada, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 06/09/2010, tendo em vista que, a partir das características do DARF indicado, foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que o crédito pleiteado seria oriundo de pagamento a maior realizado, visto que teria calculado a contribuição com base na alíquota de 7,4% quando deveria ser de 3%. Informou, ainda, que o valor de R\$ 36,07 constante do processo em epígrafe estaria relacionado ao saldo do crédito original remanescente do processo n.º 10730.903118/2010-81, o qual, devidamente corrigido, teria gerado o valor de R\$ 47,45.

Ocorre que a DRJ, ao analisar o caso, entendeu que o contribuinte teria se limitado a alegar a existência do direito creditório pleiteado, sem, contudo, ter comprovado a sua

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.400 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.903124/2010-38

existência. As razões de decidir daquela instância de julgamento podem ser verificadas por meio da transcrição a seguir:

No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – notas fiscais e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Em vez de trazer tais elementos aos autos, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado o novo valor do tributo devido.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte volta a afirmar que a diferença decorre de pagamento a maior realizado no período em referência (recolhimento com base na alíquota de 7,4% quando deveria ter recolhido com base na alíquota de 3%).

Da análise dos autos, constato que, de fato, não logrou o contribuinte comprovar nos presentes autos que o recolhimento em questão se dera a maior, nos moldes em que alega.

Porém, considerando que o crédito pleiteado seria decorrente de um saldo de crédito constante do Processo Administrativo n.º 10730.903118/2010-81, e que, naqueles autos, o contribuinte teve o seu direito creditório reconhecido com base no reconhecimento de que fazia o mesmo jus ao recolhimento com base no percentual de 3%, é possível que tenha remanescido algum saldo credor decorrente do reconhecimento creditório realizado naqueles autos. O resultado do julgamento constante daqueles autos pode ser verificado na decisão abaixo transcrita, extraída do sítio eletrônico do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCOFINS

Data do fato gerador: 15/04/2005

LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO. ALÍQUOTA DE 3%. As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido sujeitam-se à tributação da Cofins no regime cumulativo, por força do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, à alíquota básica de 3%, previsto no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVA. MOMENTO. No julgamento de segunda instância administrativa, devem ser apreciados e aceitos como prova do direito de crédito utilizado em declaração de compensação não homologada, documentos fiscais e contábeis apresentados no recurso voluntário, quando apenas na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o despacho decisório eletrônico, fica claro que a não apresentação destes documentos é a razão para o indeferimento do pedido de crédito e a não homologação da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Da análise do acórdão acima, é possível constatar que se está diante da mesma data de fato gerador indicada na presente contenda, qual seja, 15/04/2005. Ademais, verifica-se que a decisão de piso possui idêntica fundamentação da que ora se analisa.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.400 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.903124/2010-38

De outro norte, sob o aspecto probatório assim se manifestou o relator no julgamento do Processo n.º 10730.903118/2010-81:

Compulsando os autos, constato que a empresa apresentou, antes do julgamento de primeira instância administrativa, planilha com demonstrativo de pagamento da maior, informando para o período de apuração de faturamento, o valor pago, o valor devido e o valor pago maior; cópia de nota fiscal de serviços; e cópia de comprovante de recolhimento.

(...)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer, com base nas notas fiscais demonstrativas acostadas aos autos, o direito de crédito referente à diferença entre a Cofins efetivamente paga e a devida pela tributação cumulativa à alíquota de 3%, e homologar a com a declaração até o limite do crédito disponível, ressalvando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá apurar a liquidez do crédito com base nos livros fiscais e contábeis do contribuinte.

Ou seja, concluiu a turma julgadora que o contribuinte de desincumbiu do seu ônus de comprovar o direito creditório alegado.

Diante deste cenário, penso que se apresenta prudente a conversão do presente julgamento em diligência para fins de se aferir a existência ou não deste saldo credor oriundo do Processo n.º 10730.903118/2010-81 e a sua disponibilidade para fins de utilização na presente lide.

Até porque, caso assim não se proceda, poderá gerar uma possível contradição entre a decisão proferida naqueles autos comparativamente à decisão a ser proferida na presente demanda, na hipótese de se confirmar que se está diante da análise do mesmo pagamento a maior.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta analise se há saldo credor decorrente do reconhecimento do crédito realizado nos autos do Processo Administrativo n.º 10730.903118/2010-81, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, sobre a sua disponibilidade para fins de utilização na presente lide.

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões